



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.853, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dispõe sobre medidas passíveis de adoção pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária como forma de assegurar a saúde dos consumidores de produtos alimentícios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas passíveis de adoção pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária como forma de assegurar a saúde dos consumidores de produtos alimentícios.

Art. 2º Os controladores de sociedades empresárias condenados definitivamente pela prática dos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância de produtos alimentícios, previstos no art. 272 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, poderão, a critério da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ser obrigados a alienar a integralidade de sua participação no capital social.

Parágrafo único. Quando a Agência Nacional de Vigilância Sanitária aplicar a penalidade prevista no caput, os controladores de sociedades obrigados a alienar suas ações não poderão adquirir qualquer tipo de participação em sociedades do ramo alimentício pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2017, a população brasileira recebeu com assombro a notícia de que diversos produtos alimentícios produzidos no País haviam sido adulterados. Grandes empresas do setor de proteína animal são acusadas de comercializar carne estragada, alterando a sua data de vencimento e aplicando-lhe produtos impróprios para a ingestão humana com o fim de maquiar a sua aparência.

A ampla cobertura da imprensa a respeito desses crimes teve efeitos imediatos: diversos países determinaram a suspensão da importação de carnes brasileiras. Contudo, por mais graves que sejam as consequências comerciais dos ilícitos cometidos, é evidente que os potenciais danos à saúde dos consumidores em decorrência de ações gananciosas e repugnantes são o que há de pior no lamentável episódio revelado pela Operação Carne Fraca.

É hora de o Poder Legislativo adotar medidas adequadas a evitar a repetição de tais práticas. Nesse sentido, propomos a ampliação dos incentivos para que os controladores das sociedades empresárias atuantes no ramo alimentício não se desviem do cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis a suas atividades empresariais.

A melhor maneira de alcançar esse objetivo é reforçar a punição para os que descumpram a lei. Por isso, a presente proposição prevê a possibilidade de a Agência Nacional de Vigilância Sanitária determinar a transferência das ações dos controladores condenados definitivamente pela prática dos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância de produtos alimentícios. Este projeto de lei trata, ainda, de estabelecer uma quarentena para aqueles que cometam tais crimes.

Aumentam-se, assim, os possíveis custos de práticas delituosas, como forma de incentivar os agentes econômicos a observar a legislação com rigor.

Fortes nessas razões, contamos com o apoio de nosso nobres Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

.....

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º -A. Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)*](#)

§ 1º -B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

- I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
- II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
- III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
- IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
- V - de procedência ignorada;
- VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)*](#)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
